

LEI COMPLEMENTAR N. 1.045.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Seção I Dos Objetivos

Art. 1º O presente diploma legal institui o Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá, disciplinando os procedimentos administrativos e executivos e estabelecendo as regras gerais a serem obedecidas no projeto, implantação, licenciamento e utilização das edificações novas e existentes no Município.

§ 1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles estaduais ou federais, deverão atender tanto esta Lei quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.

§ 2º A fim de garantir desempenho adequado das etapas descritas no *caput*, bem como das características satisfatórias às edificações, esta norma regula também a atuação e responsabilidade dos intervenientes em serviços de engenharia e arquitetura.

§ 3º Os assuntos abrangidos nesta Lei serão complementados por leis que constituir-se-ão em regulamentos próprios catalogados e sistematizados através do Sistema Municipal de Normas Regulamentadoras para as Edificações e Urbanização – SMNR, conforme segue:

h
97

IV - em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos.

Parágrafo único. Uma vaga não poderá ser utilizada para manobras, passagem ou circulação de qualquer outro veículo que não seja o seu ocupante, exceto no caso de vagas dependentes pertencentes à mesma unidade.

Art. 29. As edificações licenciadas anteriormente à publicação desta Lei e que contrariarem quaisquer dos dispositivos da presente Seção, somente poderão ser reformadas ou ampliadas caso seja sanada tal desconformidade.

CAPÍTULO III DAS CALÇADAS, MUROS E OBRAS EM TERRENOS NA ÁREA URBANA

Capítulo III - Seção I Das Calçadas

Art. 30. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar às suas expensas, a calçada em toda(s) a(s) testada(s) do lote. Caberá ao proprietário também a manutenção e conservação do pavimento da calçada e das faixas de permeabilidade exigidas.

Parágrafo único. As exigências para calçadas serão estabelecidas por NRM específica.

Art. 31. Quando as calçadas se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-las.

Parágrafo Único. Quando o mau estado da calçada for resultante de obras executadas por órgãos públicos ou companhias públicas ou privadas, os reparos correrão por conta destes.

Art. 32. Correrão por conta da Municipalidade as despesas com as obras decorrentes da determinação de modificação do nível ou largura de uma calçada previamente executada dentro das normas em vigor.

Art. 33. Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou escavação nas calçadas ou logradouros públicos poderá ser executado por particulares, empresas ou companhias públicas ou privadas, sem a prévia licença da Municipalidade, por meio da solicitação de Alvará de Instalação, conforme exigências de NRM específica.

Parágrafo único. A recomposição do pavimento da calçada escavada correrá por conta da empresa causadora da obra, de forma imediata.

h

Art. 207. Os efeitos tributários que impliquem na composição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

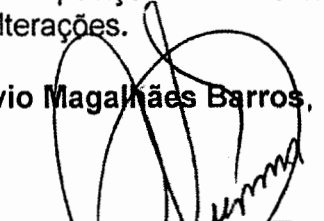
Art. 208. Nos casos em que lei nova importe em significativa alteração nas edificações que tenham sido licenciadas sobre a égide de lei anterior, somente será exigida a adequação às normas urbanísticas que interfiram no espaço público e às normas ambientais mais protetivas.

Parágrafo único. Para as adequações de que trata o *caput* o prazo estabelecido será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, ouvido o CMPGT.

Art. 209. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 910/2011 e suas alterações.

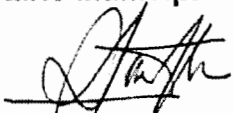
Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 15 de abril de 2016.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Laércio Barbão
Secretário Municipal de
Planejamento e Urbanismo